



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROTESTO n. 8077365-15.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

RECORRENTE: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros (4)

Advogado(s): MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:0248577/SP)

REQUERIDO: DIVERSOS

Advogado(s):

DECISÃO

Analisando o quanto disposto na Certidão de Id: 41000049, dou-me por competente para processar e julgar o presente feito.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A, BB FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIG BAGS LTDA., CD EMBALAGENS LTDA, CONTENE LTDA. ME e SPIN – SOCIEDADE, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., todas qualificadas, com base na Lei 11.101/2005.

Pedi, nos termos da petição de ID: 40997497:

a) DEFERIR o processamento da presente Recuperação Judicial do GRUPO CAT A, com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005;

b) Seja deferida tutela de urgência:

b.1) com a expressa determinação de que as Instituições Financeiras Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Paulista S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 49, §3º, parte final, da LREF, promovam a imediata liberação, em favor das Requerentes, dos valores mantidos em conta corrente, ainda que vinculadas, bem como se abstenham de apropriar-se de quaisquer recursos, mediante excussão, amortização, retenção, trava ou bloqueio de recebíveis porventura creditados durante o prazo de vigência do art. 6º, §4º da LREF 28 e, ainda, que promovam a restituição de valores porventura executados, creditados, amortizados, compensados após a distribuição do pedido de recuperação judicial, de modo que tais valores possam ser efetivamente aplicados na geração de novos recursos para o prosseguimento das atividades da empresa, que se encontra sob o regime especial da recuperação judicial;



b.2) outrossim, sem prejuízo e concomitantemente ao deferimento da tutela de urgência deduzida no item b.1 acima, que também haja a expressa determinação de que as Instituições Financeiras Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A. promovam a liberação, em favor das Requerentes, dos valores eventualmente creditados em conta corrente que sejam derivados de títulos, compra e venda mercantil e pedidos ainda a performar, em prestígio ao quanto disposto no art. 49, caput e 66 da LREF;

c) Determinar, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes;

d) Seja consignada a vedação à venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, tais como, exemplificativamente, matérias-primas, máquinas e equipamentos, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;

e) Seja determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo legal, e, ao final, com a aprovação do plano, seja concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma Lei 11.101/2005;

f) Seja determinado o arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações; Por fim, requer se digno V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976), DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577) e DR. HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB/BA 15.128), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

RELATADO. DECIDO.

Conferidos os documentos juntados com a inicial, verifica-se o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, em face do que merecem acolhida os pedidos.

Face ao exposto, objetivando a preservação das empresas devedoras, o interesse dos demais credores, bem como o interesse social, defiro:

a) O processamento da presente Recuperação Judicial do GRUPO CATA, com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005;

b) A tutela de urgência requerida e Determino:

b.1) que as Instituições Financeiras Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Paulista S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 49, §3º, parte final, da LREF, promovam a imediata liberação, em favor das Requerentes, dos valores mantidos em conta corrente, ainda que vinculadas, bem como se abstenham de apropriar-se de quaisquer recursos, mediante excussão, amortização, retenção, trava ou bloqueio de recebíveis porventura creditados durante o prazo de vigência do art. 6º, §4º da LREF 28 e, ainda, que promovam a restituição de valores porventura executados, creditados, amortizados, compensados após a distribuição do pedido de recuperação judicial, de modo que tais valores possam ser efetivamente aplicados na geração de novos recursos para o prosseguimento das atividades da empresa, que se encontra sob o regime especial da recuperação judicial;

b.2) que as Instituições Financeiras Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A. promovam a liberação, em favor das Requerentes, dos valores eventualmente creditados em conta corrente que sejam derivados de títulos, compra e venda mercantil e pedidos ainda a performar, em prestígio ao quanto disposto no art. 49, caput e 66 da LREF;



b.3) Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes;

b.4) Seja consignada a vedação à venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, tais como, exemplificativamente, matérias-primas, máquinas e equipamentos, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;

b.5) a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo legal, e, ao final, com a aprovação do plano, seja concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma Lei 11.101/2005;

b.6) O arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações; Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976), DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577) e DR. HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB/BA 15.128), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

b.7) Que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976), DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577) e DR. HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB/BA 15.128), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, LUIZ JOSÉ PIMENTA, Graduado em Em Economia, Doutorado Em Desenvolvimento Regional e Urbano, Mestrado em Desenvolvimento Regional e Urbano e Especialização em Administração Financeira, com endereço na Rua Valdemar Falcão 870, Reserva Albalonga, Torre C Apo. 901, Horto Florestal, Salvador-BA, CEP: 40296-700 e telefone 71 2103-1319, Celular: 71 9131-0400, E-mail: pimenta@grupomc-ba.com.br, devendo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Intime-se o Administrador Judicial para apresentar sua proposta de honorários, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 24, da Lei 11.101/2005, procedendo, por analogia, conforme o parágrafo 2º, do art. 465, do CPC/2015, podendo juntar, de logo, petição, ou, a título de economia processual, apresentá-la, já com aceite do proponente, GRUPO CATA.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei 11.101, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", expedindo-se ofício à JUCEB para as devidas anotações.

Determino:

1) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo máximo de 180 dias, na forma do artigo 6º e parágrafos da Lei 11.101, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal. O devedor deve providenciar as comunicações (artigo 52, parágrafo 3º) aos juízos competentes. Caberá ao devedor a verificação periódica da distribuição das ações durante o período de suspensão, comunicando a este juízo, consoante artigo 6º, parágrafo 6º, II, da Lei 11.101;



2) Que os devedores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

3) Aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento;

Cumpra-se o quanto disposto no art. 69, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo diploma legal. O devedor deve apresentar minuta do edital com a relação de credores com a devida classificação dos créditos, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação, que deve ser providenciada por esta no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal de grande circulação, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas.

Intimem-se os requerentes, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Dou à presente decisão força de Mandado Judicial/Ofício, para o devido cumprimento.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de dezembro de 2019.

ADMAR FERREIRA SOUSA

JUIZ DE DIREITO

